



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000339467

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1500269-36.2020.8.26.0075, da Comarca de Bertioga, em que é apelante MUNICÍPIO DE BERTIOGA, são apelados EDMILSON BRITO DE OLIVEIRA ME (E OUTROS(AS)) e EDMILSON BERTO DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

WALTER BARONE

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34.584

Apelante(s): Município de Bertioga

Apelado(s): Edmilson Brito de Oliveira Me e outro

Comarca: Bertioga - Foro de Bertioga/Setor de Execuções Fiscais

Juiz(a): Jade Marguti Cidade

EXECUÇÃO FISCAL. Bertioga. Extinção da execução em razão do reconhecimento da ausência de interesse de agir. Irresignação. Cabimento. Resolução nº547/2024, do C. CNJ, que determina a extinção de execuções de valor inferior a R\$10.000,00, paralisadas por mais de ano sem qualquer movimentação útil, isto é, sem citação do executado ou, ainda que citado, sem que tenham sido localizados bens penhoráveis. Caso em testilha que não se amolda a tal hipótese. Sentença reformada. Recurso provido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença que julgou extinta execução fiscal, por falta de interesse de agir da Municipalidade exequente, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC e artigo 1º da Resolução nº 547/2024, do C. Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Opostos embargos de declaração pela Municipalidade exequente, eles foram rejeitados.

A parte exequente, ora apelante, sustenta, em

síntese, que: 1) a r. sentença recorrida ofende diretamente o princípio do contraditório e da ampla defesa, consagrado tanto na Constituição Federal quanto no Código de Processo Civil, uma vez que proferida sem que fosse previamente intimada para se manifestar sobre a Resolução nº 547/2024 do CNJ e o Tema 1.184 do STF; 2) estes autos não foram analisados de acordo com suas peculiaridades, razão pela qual a r. sentença encontra-se eivada de nulidade justamente pela ausência de fundamentação específica; 3) a parte executada apelada foi citada; 4) há bens localizados, 'in casu', o imóvel objeto do tributo, que se encontra devidamente identificado nos autos, sendo, inclusive, a própria base material para a constituição da dívida fiscal; 5) as vias administrativas foram devidamente percorridas; 6) permanece incólume o direito dos entes públicos de ajuizar execuções fiscais de pequeno valor, respeitada sua competência tributária, em consonância com o que foi decidido no Tema nº 109 do E. STF; 7) imperativo que a atuação do C. CNJ, inconstitucional e ilegal, deve ser revista, bem como que não se aplique retroativamente a Resolução nº 547/2024 às execuções fiscais anteriores; 7) deve ser considerada a autonomia municipal, tudo em conformidade com a recente tese firmada no Tema nº 1.184, também do E. STF, e com a necessidade de se preservarem a segurança jurídica e o equilíbrio federativo.

Sem intimação para resposta, pois a parte executada não está representada nos autos.

É o relatório.

Insurge-se a Municipalidade exequente, ora apelante, contra a r. sentença que extinguiu a execução fiscal diante da

falta de interesse de agir, tendo em vista o baixo valor atribuído à causa e a falta de movimentação útil por mais de ano.

Assiste razão à parte recorrente.

O C. Conselho Nacional de Justiça editou, em 22 de fevereiro de 2024, a Resolução nº 547/2024, de aplicação imediata, que institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais em andamento no Poder Judiciário, a partir do julgamento do Tema nº 1.184, de Repercussão Geral, pelo C. STF.

Dispõem o 'caput' e os parágrafos do artigo 1º da mencionada Resolução o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Assim, verifica-se ser legítimo o decreto

extintivo pela ausência de movimentação útil do feito por mais de 01 (um) ano, sem citação do executado ou, ainda que citado, sem a localização de bens penhoráveis, autorizado o novo ajuizamento da execução, se eventualmente encontrados tais bens.

'In casu', todavia, a execução fiscal não se amolda a tal hipótese, haja vista que, conquanto lhe tenha sido atribuído o valor da causa de R\$2.731,74 (fl.01) – abaixo, portanto, do parâmetro de R\$10.000,00 definido pelo C. CNJ como caracterizador das execuções de baixa monta –, é certo que não houve o transcurso de mais de um ano sem movimentação útil por parte da Municipalidade, na medida em que, ao contrário, o feito foi regularmente movimentado, tendo o ente municipal atuado diligentemente com vistas à satisfação de seu crédito.

Verifica-se que, ajuizada a demanda em 11/02/2020, o feito permaneceu sem impulso oficial até 16/07/2021, quando o D. Juízo de origem suspendeu, de ofício, o seu andamento – até que fosse julgado o Tema nº1.054 do C. STJ (a respeito da “*Definição acerca da obrigatoriedade, ou não, de a fazenda pública exequente, no âmbito das execuções fiscais, promover o adiantamento das custas relativas às despesas postais referentes ao ato citatório, à luz do art. 39 da Lei 6.830/80*”) –, conforme decisão de fls.06/07, sendo que, em razão de referida postura em diversos feitos executivos, o Município impetrou o Mandado de Segurança nº2091415-35.2020.8.26.0000, o qual resultou na concessão da segurança, reconhecendo-se o direito líquido e certo de não adiantamento dos valores referentes ao ato citatório postal, até que a questão fosse definida pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Ato contínuo, a parte exequente requereu, em 13/09/2022, a citação da parte devedora por Oficial de Justiça, o que

sequer foi tentado, tendo em vista que o mandado de citação somente foi expedido em 17/07/2023 (fls.32/33), sobrevindo a r. sentença extintiva em 02/10/2024, sendo que, na sequência, o mandado foi devolvido, sem cumprimento, justamente em razão da extinção do feito (certidão de fl.72).

Via de consequência, não havia razões para a extinção da ação em tela, sendo de rigor a reforma da r. sentença, o que ora se pronuncia, determinando-se a remessa dos autos à origem, para regular prosseguimento do feito executivo.

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

WALTER BARONE
Desembargador Relator